

- (21) Em Rio Claro "As escravas não se dedicavam a ofício, com exceção dos trabalhos de agulha, nos quais competiam com mulheres livres num número oito vezes superior". DEAN, W. *Rio Claro - um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977. p. 62.
- (22) Segundo Luís Lisanti, a preferência era dada a indivíduos do sexo masculino e "quanto às idades as preferências eram definidas pela faixa dos 15 aos 35 anos". Os dados de uma carregação de escravos (Rio de Janeiro - 1715) mostram 77,1% destes naquela faixa. LISANTI, Luís. *op.cit.* p. DIX.
- (23) Ver a respeito SILVA, Hélio S. *Tendência e características do comércio exterior do Brasil no século XIX*. São Paulo, FEA/USP, s/d. p. 6, mimeo.
- (24) DELFIM NETO, Antônio. *O problema do café no Brasil*. São Paulo, FEA/USP, 1950. mimeo. Todas as referências ao comportamento de preços no mercado cafeeiro foram feitas a partir da consulta a este trabalho.
- (25) DEAN, W. *op. cit.*; MELLO, Pedro Carvalho de. Aspectos Econômicos da organização do trabalho na economia cafeeira do Rio de Janeiro, 1850-88. *Revista Brasileira de Economia*. Rio de Janeiro, 32 (1):19-67, jan./mar. 1978.
- (26) MARTINS, J.S. *O cativo da terra*. São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1979. p.34.

BREVE HISTÓRIA DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO,
DE 1835 AO TÉRMINO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Nelson Hideiki Nozoe

Na história tributária do período imperial, a questão da discriminação de rendas pertencentes às províncias apresenta-se como problema da maior relevância. A divisão das receitas públicas, delineada de maneira vaga pela lei orçamentária de 1835, contemplou a Renda Geral do Império com praticamente todos os campos tributáveis. Às províncias, em face da limitação imposta pelas leis e do aumento de despesas necessárias à continuidade do processo de desenvolvimento, não restou outro recurso senão a invasão da área determinada às rendas gerais.

Apesar da precária situação das Províncias no momento da proclamação da independência - o que naturalmente faria com que se impusesse o debate do problema tributário -, notamos que, até o período da Regência, os legisladores estiveram empenhados nas questões políticas; a legislação do Primeiro Reinado tratou a matéria tributária de forma apenas superficial, e ainda assim quase que exclusivamente sob o aspecto político.

A Constituição de 1824 instituiu os Conselhos Gerais nas Províncias sem, contudo, lhes conferir competência para propor ou deliberar sobre imposições fiscais, atribuição que permaneceu privativa da Câmara dos Deputados. Dentre outras, era tarefa do Conselho Geral estabelecer a receita e a despesa da província, com base em proposta do presidente desta, a fim de encaminhá-

-las à aprovação da Assembléia Geral.

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 — Ato Adicional —, no intuito de promover a descentralização política e administrativa, substituiu os Conselhos Gerais pelas Assembléias Legislativas Provinciais e autorizou-as a legislar "sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado..."⁽¹⁾. Pelo artigo 12, ficava vetado às Assembléias Provinciais legislar sobre o imposto de importação⁽²⁾.

As matérias referentes à discriminação das rendas foram objeto das leis orçamentárias. Neste sentido, toda a legislação tributária do Império baseou-se na Lei Orçamentária nº 99, de 31 de outubro de 1835, pois é nela que encontramos a primeira delimitação da esfera tributária das províncias. Os orçamentos anteriores a essa data pouco se preocuparam com o assunto.

"A primeira lei de orçamento que tivemos, a de 1827, não enumerou nem classificou a receita e despesa. Orçou tudo englobadamente. A segunda, a de 1828, igualmente. Na sessão de 1829 não se fez orçamento. O orçamento de 1830 não enumera impostos alguns. Diz somente que se compreendem na receita. O de 1831 igualmente não enumera impostos. O orçamento feito em 1832 enumerou somente as rendas gerais e acrescentou: Pertencem à receita provincial os impostos ora existentes, não compreendidos na receita geral (?). Os orçamentos decretados em 1833 e 1834 não acrescentaram mais, e o que estabeleceu em 1835 a divisão definitiva da renda..."⁽³⁾.

O artigo 11 da lei de 1835 enumera as rendas que seriam destinadas à Renda Geral do Império, a partir de 1º de julho de 1836. O artigo seguinte limita-se a dizer que "ficam pertencendo à receita provincial todas as imposições não compreendidas nos números do artigo

11 antecedente; competindo às Assembléias Provinciais legislar sobre a sua arrecadação e alterá-las ou aboli-las, como julgarem conveniente". Contudo, visto que nenhuma lei de orçamento havia até então arrolado todas as rendas públicas, de modo a permitir comparação com a enumeração feita pela lei de 1835, ficou subentendido que seria da competência das províncias todas as fontes da receita proveniente do Município do Rio de Janeiro, quais sejam⁽⁴⁾: donativos e terças partes dos ofícios; selo de heranças e legados; emolumentos da polícia; décima de prédios urbanos; dízimos de exportação; imposto sobre casas de leilão e modas; taxa de 20% sobre o consumo de aguardente da terra e imposto sobre o gado de consumo.

No exercício de 1º de julho de 1835 a 30 de julho de 1836, de acordo com a Lei nº 17, de 11 de abril de 1835, a Província de São Paulo arrecadou os seguintes títulos de receita:

- a) direitos de saída, cobrado à razão de 10% do valor no lugar de saída, não sendo manufaturado, e 5% tendo mão-de-obra, incidia sobre a exportação de gêneros para outras províncias ou para o estrangeiro;
- b) despacho de embarcações, cuja taxa variava de acordo com o tipo, nacionalidade e destino, recaía sobre os passes fornecidos pela delegacia de portos da província às embarcações que dela saíssem;
- c) décima de legados e heranças, arrecadado na razão de 10% do valor do legado ou herança, consistente de bens de raiz;
- d) meia siza de escravos; representado pela taxa de 5% sobre o valor da venda de escravos ladinos que entravam pela primeira vez no País;

- e) novo imposto de animais, cuja taxa era variável em função de animal que, vindo de fora, entrasse na feira de Sorocaba;
- f) imposto sobre casa de modas e de leilão, de valor variável, em função da localização da casa de leilão, na Capital ou no Interior. As casas de modas, independente de sua localização, pagavam anualmente o mesmo montante;
- g) imposto sobre seges e outros veículos, estabelecido por Alvará de 20 de outubro de 1812, que determinou que cada carruagem ou sege de quatro rodas pagasse a taxa anual de 12,8 mil réis e 10 mil-réis a sege de duas rodas;
- h) décima urbana, cobrado à base de 10% sobre o rendimento líquido dos prédios urbanos que estivessem em estado de serem habitados;
- i) imposto sobre o consumo de aguardente, recaía sobre o consumo de aguardente nacional ou estrangeira à razão de 20% sobre o preço;
- j) imposto sobre carnes verdes e subsídio literário, incidia na razão de 1,6 mil-réis sobre cada rês abatida e 320 réis de subsídio literário de cada rês charqueada;
- l) contribuição para Guarapuava e imposto de animais no registro do Rio Negro, incidia sobre animais criados entre Curitiba e Sorocaba, com valor variável segundo o tipo de animal. Valores menores foram pagos por animais criados ao Sul de Curitiba;
- m) novos e velhos direitos, para cobrança de emolumentos de registro e de cartas, portarias e títulos.

Constituíam ainda a receita provincial de 1835/6:

o imposto sobre passagem de rios e multa sobre os mestres de barcos; emolumentos; renda do aldeamento de Guarapuava; renda da Tipografia Provincial, rendimentos dos estabelecimentos provinciais; indenizações e receita eventual, inclusive multas por infração de regulamento; foro de arrendamento de próprios nacionais; renda não classificada e selo de papéis.

Se compararmos a lista de receitas provenientes do Município do Rio de Janeiro com os títulos de receita arrecadados na Província de São Paulo no exercício de 1835/6, verificaremos que alguns impostos, como a terça parte de ofícios e emolumentos de polícia, não eram cobrados na Província. Outros, como os foros de arrendamento de próprios nacionais e selo dos papéis, foram cobrados indevidamente e deixaram de ser arrecadados nos exercícios posteriores. Havia ainda aqueles que, claramente, tributavam o comércio interprovincial com imposto de importação; era o caso do novo imposto sobre animais. O mesmo ocorre com as taxas das barreiras⁽⁵⁾, arrecadadas na Província de São Paulo a partir de 1836, que foram criadas a pretexto de promover a conservação e melhoria das estradas. Com o desenvolvimento das ferrovias, as taxas das barreiras sobre as vias convergentes para as estradas de ferro foram substituídas pelo imposto de trânsito⁽⁶⁾, que passou a abranger os produtos importados, já gravados pelas rendas gerais. A manutenção destes tributos pela Província, durante todo o período imperial, indica o predomínio do princípio da legalidade da dupla tributação, levado a cabo com o respaldo do Ato Adicional, cujos artigos, por delimitarem de forma vaga os campos de competência tributária das Assembleias Provinciais, eram interpretados segundo as necessidades financeiras locais.

A escassez de mão-de-obra e a necessidade de promover a imigração, de um lado, e a deficiente estrutura

tributária, de outro, restabeleceram o hábito colonial dos donativos voluntários, cuja receita deveria ter aplicação específica. Sobre as transmissões, doações e trocas de escravos passaram a incidir impostos, a constituir o fundo de emancipação⁽⁷⁾. Para prover de recursos o serviço de imigração⁽⁸⁾, foram taxados os escravos empregados na lavoura.

O ato das províncias de constantemente invadir a área tributária do poder central, estimulado pela indefinição da Assembléia Geral, deu origem a diversas tentativas de discriminar as rendas gerais e provinciais. Contudo, na prática, vigorou a discriminação de rendas fixada na Regência.

Em 1835/6 contavam-se, na Província de São Paulo, 21 títulos de receita; no período compreendido entre 1835 e 1891 foram criados 33 novos títulos e suprimidos 25 outros, muitos dos quais viram-se reabilitados posteriormente com diferente denominação. Até meados do século, a maior parte das receitas da Província foi arrecadada sob o título de taxa das barreiras. Após alterações efetuadas nos dispositivos de cobrança em 1855⁽⁹⁾ — que revogavam a isenção anteriormente concedida às exportações de gêneros para fora do Império⁽¹⁰⁾ —, os direitos de saída passaram a ocupar o primeiro lugar na ordem do montante arrecadado a partir de 1856/7.

A comparação dos orçamentos de 1835/6 e 1890/1⁽¹¹⁾ — este último ainda realizado de acordo com a legislação vigente no período imperial — indica que, exceto os impostos suprimidos juntamente com a abolição do trabalho escravo e outros mencionados no decorrer deste trabalho, a composição da receita ordinária não sofreu mudanças substanciais.

Destarte, a transformação política operada em 15 de novembro de 1889 modificou profundamente as condições financeiras da antiga Província. A República con-

tribuiu para o restabelecimento das finanças do Estado, ao promover ampla descentralização financeira e administrativa, com a discriminação legal das áreas específicas sobre as quais recairiam os impostos estaduais. O confronto do montante arrecadado em 1892 — primeiro ano em que os tributos foram arrecadados de acordo com a distribuição determinada pela Constituição Federal — com os valores obtidos no exercício anterior revelam extraordinário crescimento da receita. A receita de 1890/1, que foi de 9,1 mil contos de réis, quadruplicou em 1892 para atingir a cifra de 38,1 mil contos de réis. A taxa de crescimento será ainda maior se a compararmos aos exercícios de 1888/9 e 1889/90, nos quais se arrecadou 6,8 e 6,1 mil contos de réis, respectivamente. Este resultado foi obtido apesar da extinção de alguns impostos — como o imposto sobre animais em Itararé e Sorocaba, imposto de despacho de embarcações, imposto sobre loterias não autorizadas pelo Estado e taxa das barreiras⁽¹²⁾ — e da transferência de outros às municipalidades — como impostos sobre casas de modas, sobre casas de leilão, de seguro contra fogo, sobre seges e outros veículos, sobre companhias eqüestres, sobre capitalistas e sobre indústrias e profissões⁽¹³⁾.

O aumento verificado nas receitas é explicado, em parte, pela transferência ao Estado do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos e de parte do imposto de exportação de gêneros e mercadorias produzidas internamente⁽¹⁴⁾. Igualmente importante foi o aumento da quantidade exportada de café, que saltou de 137.898.061 kg em 1889/90 para 245.456.719 kg em 1892; somado a isso, o preço do produto, cujo valor médio do quilograma fora de 586 réis em 1889/90, subiu para 1.026 mil-réis naquele ano.

Reformulada a estrutura tributária, após a promulgação da Constituição Federal, a situação financeira do

Estado manteve-se dependente, quase que por completo, do comportamento do mercado cafeeiro. O montante arrecadado sob os títulos das principais fontes de receita ordinária do Estado, o imposto de exportação e o imposto de transmissão de propriedade inter-vivos — que em grande parte recaía sobre a transmissão de propriedades agrícolas —, refletiu as oscilações das exportações de café. Os dois impostos totalizaram cerca de 93% da receita arrecadada em 1892. Isenções concedidas à exportação de produtos da indústria fabril e manufatureira, cereais, frutas, tubérculos e outros gêneros alimentícios, em 1896 e 1898⁽¹⁵⁾, reduziram a incidência do imposto de exportação basicamente ao café, visto que os outros produtos — farelo de milho e de trigo, couros e lenha — representavam parcelas ínfimas de exportação. Em 1889, 75% da receita do Estado deveu-se à exportação de café.

Embaraços financeiros decorrentes da exportação de café impuseram a necessidade de se adotar medidas quer para proteger a cafeicultura, quer para reduzir o vínculo entre as rendas públicas e as vicissitudes do mercado, a resultar alteração da estrutura tributária original. Neste sentido, podemos identificar dois momentos importantes no decorrer da Primeira República.

A primeira tentativa de modificar o sistema tributário vigente deu-se mediante proposta de criação do imposto territorial ou do imposto sobre terrenos incultos, elaborada sob o impacto da queda do preço do café que vinha ocorrendo desde 1895: "(...) claro é que a renda anual com que o Estado tem de contar para acudir a todos os serviços públicos está subordinada quase que exclusivamente à boa ou má safra de café, por assim dizer, nosso único produto de exportação e como tal sujeito às eventualidades de uma boa ou má colheita e às alternativas de preço (...). Seria, pois, de conveniên-

cia, o estudo acurado do nosso sistema tributário, no sentido de modificá-lo e ampliá-lo, tornando-o mais con-sentâneo com os princípios econômicos (...). Parece-nos que já era tempo de cogitarmos da criação do imposto territorial ou antes do imposto sobre terrenos incultos que pode produzir fonte abundante de renda para o Estado"⁽¹⁶⁾

Todavia, dispondo de incipiente organização administrativa — montada durante o Império para arrecadar quase que exclusivamente os direitos de saída no porto de Santos — o lançamento destes impostos apresentava sérios obstáculos, por requerer exaustiva lista das propriedades existentes no Estado. A manutenção do preço do café, assim como a necessidade de elaboração de cadastro das propriedades, postergaram o lançamento do imposto territorial.

As violentas quedas no preço do café após 1902, quando se atingiu níveis jamais registrados nas décadas anteriores, refletiram imediatamente sobre as rendas públicas: a receita arrecadada não atingiu os valores previstos na lei de orçamento. Esse fato, inédito desde a instalação da República, e mesmo poucas vezes verificado na Província, levou à adoção de providências para estimular a cafeicultura.

Com a finalidade de conter o aumento da oferta do café, e, conseqüentemente, frear a baixa nos preços, foi instituído o imposto de 2 contos de réis por 242 ares ou fração superior a 121 ares de terra ocupada por novas plantações de café⁽¹⁷⁾

Todavia, os efeitos dessa medida não se fizeram sentir no ano imediatamente seguinte; o preço do café continuou a cair em 1903, tornando precária a situação da cafeicultura. Os lavradores que não dispunham de capitais próprios viam-se forçados a recorrer ao crédito dos comissários e bancos, os quais, por sua vez, diante da exigüidade da renda agrícola, cautelosamente restrin-

giam as concessões.

Os apelos para que o governo adotasse práticas mais eficazes contra a situação que cada vez tomava maiores e mais funestas proporções, levaram à convocação extraordinária do Congresso no início de março.

Pela Lei nº 866, de 7 de abril de 1903, foram determinadas providências para valorização do café; para reduzir o volume exportável e para melhorar a confiança na qualidade do produto, os tipos inferiores de café deviam ser tributados proibitivamente. Dentre outras medidas, o governo ficava ainda autorizado a auxiliar a fundação de sindicatos e cooperativas agrícolas, a subvencionar a navegação de cabotagem nacional e a subscrever até 50% do capital de um banco de crédito agrícola.

No ano seguinte, a alíquota do imposto de exportação foi reduzida de 11% para 9%⁽¹⁸⁾ com a finalidade de iniciar a extinção gradativa deste imposto, que diminuirá os rendimentos da cafeicultura. Com o mesmo objetivo, foi suprimindo o imposto de trânsito sobre o café.

Para compensar a queda prevista na receita pública, foram criados dez novos impostos: sobre a propriedade de imóvel não cafeeira, sobre o capital realizado das casas de comércio, sobre o capital realizado das empresas industriais, sobre o capital realizado das sociedades anônimas, sobre percentagens, sobre aposentadoria e reformas e a taxa judiciária, sobre o capital empregado em empréstimos, sobre o consumo de aguardente. Os dois últimos impostos foram reabilitados com ligeiras alterações, visto que já haviam sido arrecadados pela antiga Província sob os títulos de imposto sobre capitalistas e imposto de 20% sobre o consumo de aguardente.

A criação de tão extensa lista de novos tributos não contrabalançou a queda da receita arrecadada, já que a maior parte da receita obtida sob os novos títulos não atingiu sequer um quarto do valor previsto. Pa-

ra isto, concorreram a complexidade de lançamento e cobrança e as características da economia baseada na produção e comércio de, praticamente, um único produto. Assim, o pequeno valor das terras não empregadas no cultivo do café e a isenção às propriedades de valor inferior a 10 contos de réis tornaram irrisória a receita arrecadada pelo imposto sobre propriedades imóveis não cafeeiras, "podendo-se dizer que não compensa a despesa com livros, avisos e talões para arrecadação, publicação de editais e o trabalho de lançamento"⁽¹⁹⁾

A persistência da queda nos preços do café e a crise econômica que dela advinha levaram os Estados interessados a se reunirem em Taubaté. De acordo com o convênio celebrado naquela localidade, em 26 de fevereiro de 1906, com representantes do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, ficaram estabelecidos os critérios para a defesa conjunta da cafeicultura. Prevendo a depreciação de preços que, forçosamente a exportação da extraordinária safra de 1906/7 acarretaria, o governo do Estado de São Paulo antecipou a execução do plano de valorização adotado em Taubaté. Em agosto de 1906, foram iniciadas as compras de café no intuito de regular a posição do mercado. Até início de 1908, quando foram iniciadas suas vendas, haviam sido retiradas do mercado 8.474.623 sacas, armazenadas nas praças de Havre, Hamburgo, Nova York, Bremen, Londres, Antuérpia e outras cidades da Europa e dos Estados Unidos, mediante contrato de consignação com o Estado.

Para executar o projeto foram contraídos dois empréstimos em 1906: em agosto, um empréstimo de 1 milhão de libras esterlinas, representadas por letras do Tesouro a favor do Desconto Gesellschaft, de Berlim, vencíveis no prazo de um ano; em dezembro, foi contratado novo empréstimo de 3 milhões de libras esterlinas por intermédio de J. Henry Schröder & Comp. de Londres, e do City

Bank de Nova York, pelo prazo de cinco anos, garantidos pela taxa de três francos por saca exportada pelo Estado⁽²⁰⁾

Para continuar a operação, em janeiro de 1908, foi assinado empréstimo de 3 milhões de libras esterlinas, com o governo federal, pelo prazo de doze anos. Em dezembro do mesmo ano, foi obtido vultoso empréstimo de 15 milhões de libras esterlinas, pelo prazo de 10 anos, através de J.H.Schröder & C. Societé Générale de Paris e Banque de Paris e des Pays Bas, garantido pela imposição de sobretaxa 5 francos por saca exportada⁽²¹⁾, este que de café do Estado existente na Europa e Estados Unidos e aval do governo federal. Como complemento ao contrato de concessão do empréstimo foi assinado contrato com os banqueiros, instituindo um comitê encarregado de fiscalizar o estoque de café e de efetuar sua venda em quantidades prefixadas.

Até 1914, os estoques foram liquidados regularmente a possibilitar a amortização parcial da dívida, ainda que houvesse ocorrido a necessidade de contrair novos empréstimos para reformar débitos anteriores. Todavia, a declaração de guerra européia, em agosto daquele ano, gerou grave crise no transporte marítimo, que ameaçou paralisar toda a atividade comercial. A situação atingiu tal estágio de depressão que o governo federal viu-se obrigado a decretar feriado de quinze dias, a fim de estudar os meios necessários para superar a crise.

A arrecadação de impostos acusou logo uma queda nunca antes registrada. A recebedoria de Santos despachou pouco mais de 200 mil sacas de café em agosto, mês em que os despachos normalmente atingiam mais de 1 milhão de sacas. Nessas circunstâncias aflitivas, o governo do Estado procurou restabelecer, o mais rápido possível, o transporte marítimo e os créditos no estrangeiro.

Para facilitar o embarque de café foi autorizado o pagamento da sobretaxa-ouro, em notas da Caixa de Conversão e até de papel inconvertível, dada a escassez de cambiais para esses pagamentos. Essas providências, juntamente com outras tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores, possibilitaram o escoamento quase normal da safra de 1914/5.

Ao mesmo tempo, foi realizado inventário geral das responsabilidades do Estado por obras e serviços públicos, suspendendo-se tudo quanto comportava adiamento, a fim de conter as despesas dentro de receitas reduzidas.

A queda das rendas públicas no período imediatamente posterior à conflagração européia evidenciou a necessidade de dar continuação às reformas do sistema tributário iniciadas em 1904, assentando-o em atividades menos instáveis: "Torna-se necessária a remodelação completa do nosso sistema tributário. Além de falho e pouco seguro, é iníquo o regime tributário que vigora entre nós. No imposto de exportação de café repousa principalmente a nossa arrecadação e, assim, qualquer oscilação nos mercados de consumo e qualquer oscilação nas colheitas colocam o Tesouro em situação embaraçosa (...). É inadiável o estabelecimento de uma distribuição equitativa dos impostos por todas as classes, como é também indispensável a generalização dos tributos de modo que outros ramos da atividade forneçam ao Tesouro os recursos de que necessita para atender ao serviço público"⁽²²⁾.

Com a finalidade de manter os rendimentos da cafeicultura, foi reduzido de 8 mil-réis para 6,5 mil-réis o valor oficial do quilograma de café para o cálculo da cobrança do imposto de exportação no exercício de 1915⁽²³⁾. Ao contrário da reforma de 1904, a compensação da queda esperada nas receitas inicialmente foi realizada por meio da majoração das alíquotas do imposto de transmis-

são de propriedade causa-mortis e do imposto sobre o capital realizado das casas de comércio, da revisão das tabelas de arrecadação do imposto de viação e da taxa de consumo de aguardente. Todavia, a persistir as dificuldades financeiras foi determinado o lançamento de novos tributos: imposto sobre subsídios e vencimentos, imposto sobre o capital empregado em prédios de aluguel⁽²⁴⁾, imposto de selo sobre bilhetes das casas de diversões⁽²⁵⁾ e imposto sobre a renda das Sociedades Anônimas⁽²⁶⁾

Ficou assim delineada a estrutura tributária do Estado, que, com pequenas alterações, se manteve até a nova discriminação de rendas determinada pela Constituição Federal de 1934. Com relação à participação dos impostos da receita do Estado, notamos que, apesar do esforço empreendido com as reformas citadas, o imposto de exportação ainda representava cerca de metade do montante arrecadado.

NOTAS

- (1) Cf. § 5º do artigo 10 da Lei nº 16, de 12/08/1834.
- (2) Cf. artigo 12 da Lei nº 16, de 12/08/1834.
- (3) SOUZA, Paulino José Soares de. *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1865. Nota ao § 201.
- (4) Cf. Lei nº 38 de 03/10/1834.
- (5) Cf. Lei nº 11 de 24/03/1835.
- (6) Cf. Lei nº 73 de 26/04/1872.

- (7) Cf. Lei nº 52 de 04/05/1882.
- (8) Cf. Lei nº 26 de 28/03/1884.
- (9) Cf. Lei nº 31 de 25/04/1855.
- (10) Cf. Lei nº 2 de 21/12/1840.
- (11) Cf. Decreto nº 50 de 28/04/1890.
- (12) Extintos pelo art. 11 da Constituição Federal e Lei Estadual nº 15 de 11/11/1891.
- (13) Transferidos pela Lei Estadual nº 15 de 11/11/1891.
- (14) O artigo 9º da Constituição Federal transferiu à competência dos Estados os direitos de exportação arrecadados pelas rendas gerais, cuja taxa de 7% *ad valorem* foi somada aos 4% já arrecadados pela antiga Província.
- (15) Cf. Lei nº 490 de 29/12/1896; Lei nº 562 de 22/08/1898.
- (16) RELATÓRIO apresentado ao cidadão Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Presidente do Estado de São Paulo, pelo Dr. Paulo de Souza Queiróz, Secretário do Estado dos Negócios da Fazenda, em 24/04/1897. São Paulo, Typografia a Vapor Espinola Siqueira & C., 1897. p. 17-8.
- (17) Cf. artigo 9º da Lei nº 861-A, de 16/12/1902.
- (18) Cf. Lei nº 920, de 04/08/1904, e Decreto nº 1251 de 12/11/1904.
- (19) RELATÓRIO apresentado ao Exmo. Dr. Jorge Tibiriçá, pelo Dr. M.J. de Albuquerque Lins, Secretário da Fazenda. Exercício de 1905. São Paulo, Typografia do "Diário Oficial", 1906. p. 138-9.
- (20) Cf. Lei nº 984 de 29/12/1905.
- (21) Cf. Lei nº 1927 de 25/08/1908.
- (22) RELATÓRIO apresentado ao Sr. Dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, pelo Dr. José Cardozo de Almeida, Secretário da Fazenda. Exercício de 1915. São Paulo, Typografia da Casa Garrauz, 1916. p. 25.

- (23) Cf. Lei nº 1461 de 29/12/1914.
- (24) Cf. Decreto nº 2733 de 28/04/1916.
- (25) Cf. Lei nº 1506 de 20/10/1916.
- (26) Cf. Lei nº 1633 de 28/12/1918.

A QUESTÃO DO CRÉDITO NA ECONOMIA PAULISTA
DA PRIMEIRA REPÚBLICA

Flávio Azevedo Marques de Saes

Qualquer observador da Primeira República brasileira encontra, nos documentos do período, inúmeras referências à questão do crédito. Há, especialmente na imprensa, constante presença da "lavoura" — identificada com o grupo de fazendeiros cuja renda deriva apenas da atividade agrícola — a queixar-se da escassez de recursos para o custeio de suas fazendas ou para estabelecer novas plantações. Embora o problema do crédito para a lavoura não seja novo, os reclamos insistentes dos fazendeiros em São Paulo contrastam com a visão usual da riqueza cafeeira paulista.

Ao buscarmos na historiografia uma explicação para o problema apontado, não encontramos estudos específicos sobre o crédito em São Paulo. Desse modo, parece-nos importante avançar rumo à pesquisa do tema, em especial no sentido de caracterizar de modo mais cuidadoso o funcionamento do crédito no período.

Este, pois, o objetivo principal do artigo: apresentar evidências que permitam entender melhor as formas de crédito existentes em São Paulo durante a Primeira República. Na medida que o crédito surge como uma transferência de recursos sob forma monetária, coloca-se entre as questões principais a identificação da origem e do destino dos recursos. Em especial, interessa-nos saber da possibilidade de a "lavoura" ter sido um receptor importante de crédito.